

As ideias “liberais” e a oposição à reforma do Código do Processo Criminal de 1841

DANILO PANZERI CARLOTTI

Sumário

1. Introdução. 2. Reconstrução dos principais tópicos do debate. 3. Reformas autoritárias e as “perturbações” do período. 4. Filosofia da história e liberalismo no Brasil imperial.

1. Introdução

Este artigo apresentará uma reconstrução de temas fundamentais debatidos durante a aprovação da reforma do Código de Processo Criminal em 1841: as competências dos juízes de paz, a manutenção ou extinção do primeiro conselho de jurados, as competências e formas de nomeação de delegados, e como a reforma poderia afetar as liberdades individuais. Com base nessa reconstrução, é possível verificar quais foram os pontos e argumentos apresentados para caracterizar essa reforma como centralizadora ou quase autoritária. Tendo em vista os possíveis questionamentos em torno do que se pode considerar “liberal”¹, a última parte do artigo considera a possibilidade de se utilizar essa chave de leitura para as posições políticas assumidas durante o período imperial no Brasil e sua relevância para o direito.

José Reinaldo de Lima Lopes (2009, p. 270), ao comentar a reforma de 1841, a denomina “*centralizadora e policializante*”, justificando sua caracterização pelo fato de as competências dos juízes de paz terem sido alteradas substancialmente e transferidas para agentes de polícia de nomeação do

Daniilo Panzeri Carlotti é mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da USP, pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, Direito SP, no Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada (CPJA).

¹ A respeito do que se entende por “liberalismo” no contexto do Brasil império, ver artigo de Piñeiro (2010, p. 130-152), que sistematiza as diversas posições e entendimentos sobre o tema. A respeito das ideias “liberais” e a construção do Estado brasileiro, ver Mattos (2004).

poder central. A partir dos debates parlamentares ocorridos no Senado, de 1839 a 1841, nota-se que a questão foi exposta como um problema de liberdade ou de ataque às liberdades civis, tópico não suficientemente desenvolvido nos trabalhos consultados, já que, por mais que essa chave de leitura seja apresentada, a articulação própria dos atores da época não é apresentada pormenorizadamente. Neste artigo valemo-nos dos debates parlamentares ocorridos no Senado, durante os anos de 1839 a 1841.

2. Reconstrução dos principais tópicos do debate

Bernardo Pereira de Vasconcellos apresenta ao Senado do Império o primeiro projeto de reforma do código na seção de 17 de junho de 1839, mas o projeto somente começa a ser publicamente discutido após o recebimento de pareceres de comissões do Senado, na sessão de 10 de junho de 1840.

Desde os primeiros debates, dois senadores se destacaram por sua defesa e oposição ao projeto, respectivamente, seu autor Bernardo Pereira de Vasconcellos, e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Dado o protagonismo do autor nos debates, a reconstrução que apresenta logo nas primeiras sessões, em discurso de 20 de junho de 1840, resume bem os principais problemas alegados pelos senadores para justificar a reforma do Código de Processo Criminal:

“[...] ele não reforma todo o código do processo; mas dá as providências mais importantes e que têm sido por muitas vezes e são diariamente reclamadas pelas autoridades e pelo País: altera-se a legislação do código a respeito da formação da culpa; suprem-se muitas omissões no que toca a prescrições e fianças, que são objetos que todos os dias se discutem no foro; procura-se no projeto dar ao júri a autoridade que lhe deu a Constituição, porque a Constituição incumbiu ao júri pronunciar sobre o fato, e o Código do Processo fez do júri um Tribunal de jurisprudentes, reduzindo o juiz de Direito que a ele preside ao ponto de não ser mais que mero secretário do júri” (ANAIS..., 1978a, p. 150).

A discussão é postergada logo após a apresentação do projeto. As reformas constantes do primeiro capítulo, que previam alterações no Código Penal foram adiadas, passando-se a discutir o projeto de reforma do código a partir do art. 12º segundo capítulo.

É razoável consenso, entre todos os que discursam, a ineficiência dos juízes de paz, seja por acúmulo de funções, por imperícia, por se prestarem a acordos políticos ou por não respeitarem devidamente as outras autoridades governamentais². Em 14 de julho de 1840, o autor do projeto,

² Os juízes de paz são identificados como defensores dos partidos políticos da época por Leal (1978). Consultado em virtude da obra de Lopes (2009).

combatendo a associação que faziam entre a reforma e o tolhimento de liberdades individuais, assim se pronuncia:

“Reconheço a vasta capacidade de nossos juizes de paz, não tenho a menor dúvida em lhes fazer justiça; mas também penso que juizes de paz há que representam facções, é essa a principal razão por que muitos publicistas não querem que os juizes de paz sejam eleitos; porque de ordinário a população, quando se trata de eleições, sempre se divide em dois partidos; os eleitores dos juizes de paz não podem deixar de representar um partido (a) e a justiça não aprova partidos. [...] O caso está em se supor que não pode haver liberdade havendo polícia; em se supor que a liberdade consiste em que não haja uma autoridade protetora dos cidadãos brasileiros; em que se dê toda a força a juizes eletivos; em que se entenda que todos os empregados da nação, até o mínimo carcereiro, sejam eleitos, e que não haja suspeita alguma contra tais empregados” (ANAIS..., 1978b, p. 377-378).

É esse o primeiro grande tema debatido, dentro de um contexto de debates sobre as instituições e competências de alguns dos principais componentes da justiça criminal³: juizes de paz, delegados, juizes de direito e o júri.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, em discurso na sessão de 10 de junho de 1840, justifica a necessidade de profissionais letrados e com consciência sobre direito, algo que será um ponto de discórdia na medida em que alguns senadores passam a encarar esta decisão como cerceadora dos direitos de cidadãos analfabetos julgarem seus pares:

“Eis o que há de sempre acontecer: e, por mais claras que sejam as leis, não compreendo como se possam julgar desnecessários os conselhos dos homens profissionais. Já em outro tempo nutri essas ideias; entendi que, sendo as leis claras, bem concebidas, e em pequeno número, se podia dispensar o auxílio dos advogados, mas a experiência me tem convencido do contrário; e que experiência? Uma experiência muito apurada. É fundados nessas ideias que nós julgamos que podíamos confiar funções judiciárias e policiais a pessoas inteiramente estranhas ao Fórum e ao estudo de Direito: a principal parte do processo criminal é confiada a homens em quem a lei não exige a qualidade de letrados, e talvez seja isso uma das principais causas dos atuais sofrimentos” (ANAIS..., 1978b, p. 39).

Os juizes de paz, até a reforma, “tinham funções de polícia e de jurisdição no processo sumário (crimes policiais contra as posturas municipais e

³ A respeito do desenvolvimento das instituições criminais em Portugal, os principais temas e debates, ver Barreiros (1980). Para uma revisão da historiografia a respeito das reformas judiciais e sua relação com o direito do processo criminal no período, ver Ferreira (2007).

crimes cuja pena máxima fosse seis meses de prisão ou 100\$000 de multa)” (LOPES, 2009, p. 268). O projeto previa que as competências que eram antes dos juízes de paz seriam, a partir de então, exercidas por delegados e chefes de polícia indicados pelo poder central. A discussão sobre as competências desses juízes se torna uma discussão sobre a administração da Justiça.

Questiona-se inicialmente em que medida a forma de indicação de juízes e delegados proposta pelo projeto feriria a autonomia do judiciário.

A relação entre autonomia do judiciário e forma de indicação é apresentada por Hollanda Cavalcanti em 16 de junho de 1840:

“Qual é a segurança e tranqüilidade que dais aos cidadãos, quando os juízes, que são executores das leis, os sacerdotes da justiça, são os mesmos que se propõem para candidatos da eleição popular? [...] Qual será a justiça que deve ser bem administrada, quando o juiz disser: - Eu quero ser deputado, quero ser senador, e para isso quero o vosso voto?!” (ANAIS..., 1978a, p. 59).

Em discurso de 20 de junho de 1840, Costa Ferreira assim denuncia o projeto:

“Não nos diz a Constituição que o poder judicial é independente? Creio que o nobre senador não o negaria. Agora pergunto eu: quando o governo pode favorecer, dar graças e tirar essas graças aos juízes, pode-se julgar que eles são independentes?” (ANAIS..., 1978a, p. 153).

A independência seria, assim, uma questão de autonomia salarial, ou ela seria garantida na medida em que fosse garantida a impossibilidade de acumular cargos e receber qualquer tipo de benefício do Executivo. Pelo projeto, os juízes que assumissem as funções descritas receberiam um aumento em seu salário que ficaria à discricção do governo retirar ou não.

Em seu discurso de 20 de junho de 1840, Vasconcellos defende o projeto afirmando que ele garantiria a independência dos membros do Poder Judiciário:

“Até o presente eu tenho entendido por independência do Poder Judiciário o serem os seus atos livres da ingerência de outra autoridade, o não poderem seus atos ser revogados por outro poder do Estado, o não poderem, por exemplo, a Assembléa Geral e o governo revogar ato algum do Poder Judiciário: eis como eu entendo a independência desse poder... [...] Eu não posso conceber como os nobres senadores entendem que fere a independência do Poder Judiciário a nomeação de magistrados para os empregos de polícia: se eles acumulassem, como acumulam presentemente, ainda podia rezear-se que o governo, pela sua influência, os inabilitasse ao bom julgamento; mas eles não podem continuar a exercer suas funções durante o emprego na Polícia; logo, não se pode entender que por essa nomeação deixa de existir a independência do Poder Judiciário” (ANAIS..., 1978a, p. 156).

Em sentido semelhante, o então ministro da Justiça Paulino José Soares de Sousa, conhecido posteriormente por Visconde de Cairu, em 20 de junho de 1840, defende que o projeto não ofenderia a independência nos seguintes termos:

“Ora, a Constituição faz consistir a independência do Poder Judiciário: 1º, na perpetuidade dos juízes; 2º, em que não possam perder o seu lugar senão por sentença; 3º, em que as suas decisões não podem ser revogadas por outro poder. O que eu desejava, portanto, é que o nobre senador pela província do Maranhão tivesse a bondade de mostrar que a circunstância de ser nomeado chefe de polícia um desembargador ou juiz de direito destrói a perpetuidade desses juízes, importa a perda dos seus lugares independentemente de sentença, ou faz com que as decisões do Poder Judiciário possam ser revogadas por outro poder” (ANAIS..., 1978a, p. 158).

Outra razão pragmática para não se opor a que juízes desempenhem funções de polícia seria o custo adicional e a falta de pessoas qualificadas para desempenharem essas funções nas várias cidades e comarcas do país. O senador Mello Mattos, em seu discurso, não se opõe a que juízes ou desembargadores sejam nomeados.

A discussão a respeito da separação entre a função de julgar e a função judiciária se estende mesmo após a aprovação da redação do art. 13º. A diferença com a tradição anterior é ressaltada por Lopes Gama, em discurso de 20 de junho de 1840:

“Sr. presidente, o nobre senador que combateu a matéria deste artigo, cansou-se principalmente em mostrar que o ofício de julgar devia sempre estar apartado das funções policiais, isto é, que nunca um juiz deveria acumular as funções de julgador com o exercício de magistrado policial, e por isso trouxe-nos a legislação de 1760, a qual, no seu preâmbulo, diz que era incompatível a magistratura com as funções de intendente geral da polícia. [...] O nobre senador não reparou que esse intendente não exercia a polícia judiciária; ele tinha por principal fim a polícia preventiva dos crimes, podia prender sem culpa formada, etc., ele era só responsável perante o rei. Mas note o nobre senador que as funções da polícia judiciária continuarão constantemente a ser exercitadas pelos juízes criminais. [...] Disse o nobre senador que, no princípio de nossas reformas, tudo se tirava aos magistrados: nisto é que esteve o mal, de se dar aos juízes de paz mais atribuições do que se teve em vista na constituição” (ANAIS..., 1978a, p. 197).

A discussão a respeito da competência do governo central extrapola a questão da nomeação de juízes, e o debate passa a focar a Constituição Federal, mais especificamente a reforma promovida pelo Ato Adicional de 1834.

O senador Vergueiro é o primeiro a citar essa problemática, em discurso de 17 de julho de 1840:

“Às câmaras compete o governo econômico e municipal. Agora diz-se — Não, senhor; governo, sim; mas governo por meio de chefes e delegados da polícia, que devem ser nomeados e demitidos a arbítrio do governo. Será isto conforme à constituição? Parece que não. Pelo ato adicional as câmaras podem propor leis sobre a polícia municipal; as assembleias provinciais estão autorizadas a legislarem sobre isto; e nós queremos agora, por este parágrafo, meter nesse governo econômico os chefes de polícia! Isto é que eu chamo monstruosidade. Demais, o parágrafo não diz só — vigiar —; diz também — e providenciar. Isto não quer dizer fazer posturas; mas eu não sei se, à vista da elasticidade das interpretações, os chefes de delegados de polícia não deduzirão daí que este parágrafo lhes dá atribuição de fazerem regras. Pode muito bem ser que isto aconteça, se acaso marcharem no espírito desse projeto, porque eu creio que o espírito deste projeto é acabar com as liberdades públicas, é fazer com que o cidadão não se mova sem passaportes, é pôr a casa do cidadão ao arbítrio de um esbirro qualquer” (ANAIS..., 1978a, p. 468).

Vasconcellos, em debate com o senador Vergueiro, defende a competência do governo central pelo fato de o projeto não extrapolar as competências legislativas outorgadas pela Constituição aos municípios e ao governo central:

“O Sr. Vasconcellos: — [...] Quanto à outra opinião, que o nobre senador sustenta, de que às câmaras municipais compete o governo municipal econômico dos municípios, eu estou muito conforme com ela: mas, perguntar-lhe-ei: a constituição, é verdade, conferia estes poderes às municipalidades; mas como? Na forma das leis. Eu quisera pois que o nobre senador não se contentasse só com a leitura dessa parte da constituição, porque, continuando a lê-la, reconheceria que ela reservou para uma lei regulamentar a explicação do que era governo municipal e eu nomeio; e é isso o que se acha explicado em uma lei, na lei das reformas...’ [...] ‘O Sr. Vergueiro: — A constituição conferiu às câmaras municipais o governo econômico e municipal das cidades e vilas, na forma das leis; mas, quem é que faz hoje essas leis?... O Sr. Vasconcellos: — É o poder geral. O Sr. Vergueiro: — O nobre senador, estando nessa opinião, está coerente. Mas, como eu acredito que ainda vigora a parte do ato adicional que escapou a essas reformas ilegais, digo que não é isso da competência do poder geral, mas sim das assembleias provinciais, porque no ato adicional está muito positivamente declarado que as assembleias provinciais podem legislar sobre a economia e polícia municipal, precedendo propostas das câmaras. Eis aqui donde nasce a diferença de nossas opiniões, eu acredito neste resto do ato adicional, e o ilustre senador nem neste resto acredita, à vista do que não podemos combinar de modo algum sobre a interpretação. [...] Estando eu convencido que rege o artigo do ato adicional que confere às câmaras municipais o poder de legislar conjuntamente com as assembleias provinciais sobre a polícia econômica e municipal, não posso admitir outro poder legislativo a este respeito. As câmaras municipais já têm seus fiscais para executarem suas leis ou posturas; mas não se julga isso suficiente, quer-se que nós criamos outros empregados para serem os executores de suas leis!’” (ANAIS..., 1978b, p. 470-472).

Carneiro de Campos é o seguinte a discursar sobre a matéria, preocupando-se especificamente com uma das competências dos delegados, a de cuidar da “saúde e comodidade pública”:

“Eu considero, Sr. presidente, os nossos chefes e delegados da polícia como ajudadores da justiça, e não como juizes. É verdade que os mesmos juizes podem ser encarregados dessa administração da polícia, como eram esses magistrados antigamente: mas, naquela parte em que o projeto quer dar funções judiciárias aos delegados da polícia, eu não concordo, (apoiados) porque é uma coisa muito distinta; a polícia não é senão a ajudadora da justiça, e esses delegados, nomeados e demitidos pelo governo, não têm o caráter de juizes que a constituição requer; por conseguinte, eu quero as coisas em ordem, e por isso não convenho em que vamos tanto adiante. Se esses chefes e delegados da polícia pudessem providenciar sobre a saúde e comodidade pública, ficaria uma espécie de imbróglia, podiam ter muitos conflitos com as câmaras municipais” (ANAIS..., 1978b, p. 477-478).

Ainda sobre o mesmo tema, o senador Alencar se posiciona contrariamente ao projeto em 18 de julho de 1840:

“Sr. presidente, farei algumas observações sobre as últimas palavras do parágrafo — saúde e comodidade pública. [...] As câmaras municipais e juizes de paz abusam, assim como todas as demais autoridades que até agora exerciam essas diversas atribuições. — E como se há de remediar isso? Criemos uma autoridade nova que exerça todas essas funções. E por que não abusará esta autoridade? [...] Não se procura fazer efetiva a responsabilidade dos magistrados que abusam. Pega-se na legislação atual, entrega-se a novas autoridades, e estas novas autoridades hão de ser boas, porque são nomeadas pelo governo, e porque se lhes acrescentam atribuições que não são policiais” (ANAIS..., 1978b, p. 481-483).

Os senadores Sr. A. Albuquerque e Sr. H. Cavalcanti acompanham a ideia de que os delegados passariam a ter poder demais para agir com este projeto, o que voltará à tona nas discussões sobre como essa reforma influenciaria negativamente tolhendo liberdades individuais.

O júri é retratado pelos legisladores como uma das essenciais instituições da justiça criminal por ser garantia de julgamento justo aos réus⁴. No projeto constava o seguinte artigo: “Art. 19. Ficam abolidas as juntas de paz e o primeiro conselho dos jurados: suas atribuições serão exercidas pelas autoridades adiante declaradas” (ANAIS..., 1978c, p. 222). No discurso do senador Costa Ferreira há uma defesa veemente da instituição do júri que, de acordo com o projeto, seria abolida (ANAIS..., 1978c, p. 222-

⁴ A respeito dos debates e da caracterização do júri como uma instituição liberal, ver Lopes (2010).

223). Mello e Sousa apresenta uma objeção no sentido de que o projeto não revela, de pronto, quais seriam as autoridades que substituiriam os jurados e a omissão em relação aos juízes de paz também seria significativa (ANAIS..., 1978c, p. 224). É necessário ressaltar que as discussões neste momento eram feitas por artigo; portanto, os senadores não tinham possibilidade de votar integralmente o texto ou analisá-lo na sua completude. O senador Almeida Albuquerque dá como certo e, de certa forma, consensual que as juntas de paz deveriam ser abolidas, por se reunirem muito pouco e, assim, serem responsáveis por atrasos significativos nos processos. Almeida Albuquerque volta a fazer uma defesa da instituição do júri e, para ele, se há defeitos nessa instituição, seria que os jurados não são corretamente nomeados (ANAIS..., 1978c, p. 226-228).

O senador Costa Ferreira trata essa questão como fundamental “porque quem é senhor do julgamento é senhor do país, quem julga decide da sorte do país” (ANAIS..., 1978c, p. 231). Segundo ele, o júri deve tornar-se cada vez mais aristocrático, para assim remediar os males hoje existentes, mas não pode ser abolido. O perigo estaria na indicação dos juízes: “Sujeitar os cidadãos brasileiros a juízes escolhidos a dedo, e que não são essencialmente independentes, e dizer-se ao mesmo tempo que não há nisto inconveniente algum para os cidadãos brasileiros, é, no meu modo de pensar, negar a luz do dia” (ANAIS..., 1978c, p. 232). A associação entre liberdade dos indivíduos e júri é feita por Paula Albuquerque. Costa Ferreira afirma, na sessão de 18 de agosto de 1840, que a instituição do júri é essencial para que exista liberdade (ANAIS..., 1978c, p. 251). Em seguinte discurso, afirma que o júri é uma forma de obstar a instauração de processos sem justa causa contra indivíduos.

Um senador que defende a abolição do júri nos termos do projeto é Augusto Monteiro, pois,

para ele, não seria uma afronta à liberdade dos réus, por uma questão de competências:

“É pronunciado um réu; quem tem a jurisdição para o pronunciar é o juiz de paz; depois de pronunciado o réu, esta pronúncia é remetida ao primeiro conselho de jurados. E o que faz o primeiro conselho? Porventura, ouve o réu, ouve as testemunhas? Nada disto faz. O presidente do júri, que é o juiz de direito, apresenta o processo ao 1º conselho; este examina o processo, do qual consta o corpo de delito se é direto ou consta uma inquirição de testemunhas, se é indireto; e não se pergunta às outras testemunhas; ele atende só àquelas testemunhas e provas que vêm no processo, e sobre isto sustenta a pronúncia não. Depois demora-se este processo para entrar em segundo júri, e então tem lugar a defesa e a acusação. [...] Creio que é melhor para o réu, que lhe é mais útil, em lugar de ir ao primeiro conselho a pronúncia, ir logo ao conselho de julgamento, e aí, ouvido o libelo de acusação e a defesa que ele puder dar, ouvidas as testemunhas e todas as mais peças do processo que constituem a sua defesa, ser sentenciado. Acho que isto é muito mais breve, muito mais útil e não diminui as garantias dos réus” (ANAIS..., 1978c, p. 258).

O projeto é enfim aprovado nos termos propostos (ANAIS..., 1978c, p. 260).

Na sessão de 21 de agosto de 1840, entra em discussão o artigo que previa a forma de nomeação de jurados. Segundo o senador A. Albuquerque, os requisitos de saber ler e escrever e de rendimentos deveriam ser revistos. A alfabetização não deveria ser requisito, já que haveria muitas pessoas competentes iletradas. Ainda, também a exigência dos rendimentos poderia ser ligeiramente reduzida (ANAIS..., 1978c, p. 281). Enfim, a garantia de julgamento por seus pares assegurava a aristocracia a liberdade de seus iguais.

O segundo tema debatido selecionado para este artigo é a relação percebida pelos legisladores da época entre a reforma proposta e as

liberdades individuais. O maior problema da proposta, segundo seus críticos, seria conceder faculdades de investigação e controle excessivos às autoridades policiais em detrimento de liberdades individuais dos cidadãos livres⁵.

O senador Vergueiro se insurge contra os critérios segundo os quais seria considerada válida uma busca ou apreensão em domicílio privado suspeito. Afinal, seria necessário que um juiz aprovasse a ordem de busca e apreensão e que as provas para justificar essa ordem fossem produzidas perante um juiz de direito? Em 23 de junho de 1840, ele afirmou:

“O art. diz que bastarão veementes indícios. Pergunto eu, ao juízo de quem fica isto? Simplesmente a juízo e arbítrio do chefe de Polícia? Parece que o nobre senador autor do projeto não quer isto, quer que o chefe de Polícia tenha prova de existência desses indícios, é necessário que existam esses indícios; mas, para existir, é necessário que se provem judicialmente” (ANAIS..., 1978a, p. 246).

A resposta de Vasconcellos, em 23 de junho de 1840, opõe o interesse privado, que Vergueiro identifica com uma liberdade, com a ordem ou a necessária eficiência do poder público na persecução criminal:

“O que se tem em vista neste art., é evitar que com demoras não se frustrem diligências, e nesse caso não se pode deixar de conferir algum arbítrio à Polícia; seja-se com ela muito severo, procurem-se meios de responsabilizar a esses empregados, mas tirar-lhes o arbítrio, é querer que eles não cumpram os seus deveres, subtraindo-se-lhes os meios necessários para o desempenho deles. [...] Eu sei que nestas matérias há muita dificuldade em conciliar todos os interesses, mas parece que, no caso de perigar o interesse particular, ou o interesse público, antes perigue o primeiro; a preferência está a favor do segundo” (ANAIS..., 1978a, p. 247).

Os senadores, em seguida, discutem a necessidade de alterar o artigo, tendo em vista que a legislação de então já previa certos limites, como uma testemunha, para possibilitar a expedição de mandado de busca. Um dos problemas que eles enfrentam longamente é se alguma disposição seria possível para evitar qualquer tipo de má-fé dos eventuais delegados de polícia que quisessem abusar de seus poderes. Aparentemente, sempre há um cenário em que o delegado consegue se evadir de cumprir determinada norma. Ferreira de Mello, em discurso de 30 de junho, também opina no sentido de que os mandados de busca, como previstos pelo projeto, dariam azo a abusos por parte da polícia.

⁵ A respeito da reorganização da polícia na época e da relação com a organização do Estado brasileiro, ver Soares (2012) e Carvalho (2010). A respeito da atuação dos delegados de polícia no século XIX, ver importante trabalho de Oliveira (2004).

O primeiro a fazer uma relação direta entre as rebeliões do período é C. Ferreira, em discurso de 30 de junho de 1840, em que se nota como as rebeliões e incertezas do período eram razão fundamental para se pensar em alterações da forma pela qual o Estado promovia a persecução penal de indivíduos:

“Eu perguntarei ao nobre autor do projeto quais as desordens, quais as sedições ou rebeliões que têm aparecido, e a que se não têm podido obstar por falta de uma busca? Para que, pois, figurar hipóteses irrealizáveis? Para que, fundados em uma coisa que raras vezes acontece, havemos de dar aos chefes de polícia um arbítrio tão amplo para fazerem o que bem lhes parecer? Na Corte não se abusará muito; porém nas Províncias o que não será? Tal artigo não será senão um pomo de discórdia para as Províncias” (ANAIS..., 1978a, p. 287-288).

Os senadores passam a discutir sobre a necessidade de um governo “forte”. Deputados como H. Cavalcanti comparam essa força com despotismo, enquanto Vasconcellos o define como “aquele que tem os meios necessários para desempenhar seus deveres” (ANAIS..., 1978a, p. 292). A ideia de “desordens públicas” como motivação para a reforma aparece no discurso de Carneiro de Campos em 2 de julho de 1840 (ANAIS..., 1978b, p. 47). Vergueiro eventualmente muda de posição, passando a defender a supressão do artigo totalmente, dado o perigo que representava, segundo ele. Finalmente, é aprovado o artigo 16 com emendas de Mello Mattos e Paula Albuquerque (ANAIS..., 1978b, p. 74).

O senador Costa Ferreira, em 14 de julho de 1840, condena veementemente o projeto, tendo em vista o § 7º do art. 12, por afrontar a liberdade concedendo faculdades demais aos delegados e chefes de polícia. Segundo Vasconcellos, autor do projeto, na mesma sessão, não se atribui

nenhum poder excepcional aos delegados, não podendo ele ser tachado de pouco liberal⁶.

Não há menções aos últimos debates porque o projeto deixou de ser discutido ponto a ponto e passou a ser discutido na sua integralidade. Com isso, muitos dos discursos são desconstruídos, não abordam a mesma temática e se concentram em emendas pontuais e, em grande medida, em questões orçamentárias.

As últimas emendas são aprovadas e o projeto é remetido à Câmara dos Deputados na sessão de 16 de outubro de 1841 (ANAIS..., 1978d, p. 336). Ele foi publicado na forma de lei, em 3 de dezembro do mesmo ano.

3. Reformas autoritárias e as “perturbações” do período

Em vários discursos, os deputados fizeram menção às insubordinações e revoltas como causas ou razões pelas quais reformas seriam tão urgentes. Inclusive, contemporaneamente ao projeto, discutiram-se leis específicas para criminalizar condutas associadas às revoltas. A respeito das revoltas⁷, destaca-se o trabalho de Erik Hörner, que pesquisou extensivamente o período em questão para poder retratar a “Revolução Liberal de 1842”⁸.

Seus trabalhos retratam da seguinte forma os “liberais” insatisfeitos com as reformas propostas no período, com especial destaque para a reforma do Código do Processo Criminal: “os rebeldes, comumente chamados de liberais, eram na prática e de forma simplista ‘conserva-

⁶ A respeito do problema da punição e de temas que, relacionados à liberdade em uma sociedade escravocrata no século XIX, não foram contemplados nos debates, ver Köerner (2006).

⁷ Sobre as revoltas no século XIX, ver compilação de Dantas (2011).

⁸ Ver obra de Hörner (2011), que resume a historiografia sobre o período e dá maiores indicações inclusive a respeito desse autor.

dores: desejavam a conservação da autoridade e função do juiz de paz e a não criação dos cargos de chefe de polícia, delegados e subdelegados”. Schwarz afirma que as ideias liberais no Brasil do século XIX seriam “falsas” num “sentido original” em relação à Europa, local onde também seria possível questionar os limites do liberalismo, tendo em vista a prática da “exploração do trabalho” (SCHWARZ, 2005, p. 60-61).

Não haveria então questionamentos liberais, mas somente questionamentos conservadores de diferentes grupos que buscavam conservar seus próprios poderes?

4. Filosofia da história e liberalismo no Brasil imperial

A última parte deste artigo é dedicada a responder a pergunta acima negativamente, apresentando como fundamento para qualificar as posições dos debates apresentados como “liberais” a filosofia da história kantiana, conforme exposta por Axel Honneth (2007) e Ricardo Terra (2004, p. 9-32).

Honneth busca, na hipótese kantiana sobre o progresso, uma contribuição contemporânea para a historiografia. Seu texto justifica essa posição apresentando três “projetos” históricos possíveis de serem encontrados na obra de Kant: teórico, prático e hermenêutico. Conforme o projeto hermenêutico, o desenvolvimento da humanidade poderia ser compreendido “como se” houvesse um processo de aprendizagem possível de seus membros. Naturalmente haveria uma série de obstáculos para o progresso humano que o próprio Kant teria enumerado, passando por desde a fraqueza de caráter dos homens até a falta de uma cultura que estimule o desenvolvimento das virtudes humanas. Entretanto, seria possível entender a história de maneira global ou a história da humanidade, com base na concepção de progresso, inclusive

para possibilitar que o historiador participe desse processo iluminista de melhora da sociedade.

Ricardo Terra (2004, p. 22) propõe, por sua vez, uma relação necessária entre direito, filosofia da história e política dentro da tradição kantiana. Seu texto começa com a análise de autores que não teriam compreendido, corretamente ou totalmente, a teoria da história kantiana – Hannah Arendt, Lyotard e Jacob Rogozinski. A busca por um “fio condutor” para a história seria uma tarefa paralela à busca da natureza humana por filósofos, tarefas que se desenvolveriam pública e racionalmente. Esse ponto de vista permitiria, então, “pensar a história como realização do direito em seus vínculos com a política”.

A história do direito não precisa ser exclusivamente uma história política em que o direito é analisado somente como instrumento para dominação ou então como uma ilusão, já que as ideias liberais não teriam “lugar” no Brasil. A história do direito também não precisa estar à margem dos conflitos e interesses historicamente percebidos e influentes nas decisões dos agentes. A história do direito pode ser uma história crítica, no sentido filosófico, assumindo a possibilidade de progresso como uma premissa que permite criticar as ideias e instituições do passado e, ao mesmo tempo, associá-las com as instituições do presente e com desenvolvimentos desejados para o futuro. É possível, assim, entender os debates “liberais” como parte de uma tradição sempre em necessário desenvolvimento.

Dos debates analisados dois temas foram selecionados para serem apresentados neste artigo: a discussão em torno das competências dos juízes de paz, e a reorganização institucional que isso representou para a Justiça no Império; e como as competências atribuídas à polícia representaram uma ameaça para as liberdades individuais. Enfim, é possível considerar os de-

bates como debates por liberdades individuais, ainda que as pessoas que gozaram dessas liberdades oprimissem sistematicamente outras parcelas da população, da mesma forma que é possível considerar a Grécia antiga escravista como o berço da democracia.

Referências

ANAIS do Império do Brasil. Brasília: Senado, Subsecretaria de Anais, 1978a. [Sessões de 1840, livro 3]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%203ok.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

ANAIS do Império do Brasil. Brasília: Senado, Subsecretaria de Anais, 1978b. [Sessões de 1840, livro 4]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%204ok.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

ANAIS do Império do Brasil. Brasília: Senado, Subsecretaria de Anais, 1978c. [Sessões de 1840, livro 5]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%205ok.pdf>. Acesso: 17 dez. 2014.

ANAIS do Império do Brasil. Brasília: Senado, Subsecretaria de Anais, 1978d. [Sessões de 1841, livro 6]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1841/1841%20Livro%206ok.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2014.

BARREIROS, José Antônio. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história. *Análise Social*, v. 16, n. 63, 3^a, p. 587-612, 1980.

CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: teatro das sombras*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DANTAS, Monica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

FERREIRA, Augusto César. Reformas judiciais e atuação da justiça criminal no Brasil Imperial: uma discussão historiográfica. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 7, n. 14, p. 1-28, 2007.

HONNETH, Axel. *Pathologien der Vernunft: Geschichte und Gegenwart der Kritischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 2007.

HÖRNER, Erik. Cidadania e insatisfação armada: a “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. In: DANTAS, Monica Duarte. (Org.) *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

KÖERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal do Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Governo misto e abolição de privilégios: criando o judiciário imperial. In: OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Peres Wilma (Org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: FAPESP/Editora Hucitec, 2010.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.

OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Peres Wilma (Org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: FAPESP/Editora Hucitec, 2010.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário: e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro:Letra legal, 2004.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. Os projetos liberais no Brasil império. *Passagens: revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 2, n.4, p. 130-152 maio/ago. 2010.

SCHWARZ, Roberto. *Cultura e política*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

SOARES, Joice de Souza. As reformas policiais de 1841 e suas consequências para a Secretaria de Polícia da Corte: um estudo sobre o processo de construção e legitimação da instituição policial. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 15. *Anais...* Rio de Janeiro, 2012.

TERRA, Ricardo. História universal e direito em Kant. *Discurso* n. 34, p. 9-32, 2004.